



Número: **0808618-70.2019.8.14.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Penal**

Órgão julgador: **Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

Última distribuição : **10/10/2019**

Processo referência: **0001843-39.2018.8.14.0087**

Assuntos: **Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ADEELMA MORAES CAMPOS (PACIENTE)	
JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DE LIMOEIRO DO AJURU (AUTORIDADE COATORA)	
PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25777 40	16/12/2019 11:42	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0808618-70.2019.8.14.0000**

PACIENTE: ADEELMA MORAES CAMPOS

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DE LIMOEIRO DO AJURU

**RELATOR(A):** Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

**EMENTA**

**HABEAS CORPUS. ART. 33, DA LEI Nº 11.343/06. SENTENÇA CONDENATORIA. PENA DE 08 (OITO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO EM REGIME FECHADO. ILEGALIDADE NA APLICAÇÃO DO REGIME INICIAL DA PENA, IMPOSIÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO. IMPROCEDENCIA.** Consta-se que o Juízo a quo, em sentença condenatória, verificando que a Paciente tinha contra si, 03 (três) circunstâncias judiciais desfavoráveis, quais sejam: antecedentes, a conduta social e as circunstâncias do crime, bem como a mesma foi condenada a uma pena superior a 08 (oito) anos, aplicou o regime prisional fechado, conforme orientação do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal. **CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. ORDEM DENEGADA.**

**RELATÓRIO**



Cuidam os presentes autos de **HABEAS CORPUS, POR VIA ELETRÔNICA**, impetrado pela defensoria Pública, em favor de **ADEELMA MORAES CAMPOS** apontando como autoridade coatora, o **JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURÚ/PA**.

Narra a impetração que a Paciente cumpre há 01 (um) ano e 6 (seis) meses, em regime de pena mais gravoso, que o legalmente devido.

Alega que a Paciente foi condenada à pena de 08 (oito) anos e 10 (dez) meses de reclusão em Regime Fechado, bem como já cumpriu 01 (um) ano e 06 (seis) meses.

Sustenta que na detração penal, o juízo *a quo* considerou o regime FECHADO e não o SEMIABERTO, como determina a legislação.

Diante disso, requer a concessão do Writ, para que seja reconhecida a ilegalidade na aplicação do regime inicial fechado, alterando-o para o regime semiaberto.

Distribuídos os autos, coube a minha relatoria, pelo que solicitei informações a autoridade impetrada.

Instando a manifestar-se, o Juiz de Direito relatou a situação processual, informando que consta na denúncia que no dia 12/04/2018, por volta das 06:00 horas, na Rua Nova IV, s/n, próximo ao “Bar do Bigode”, bairro Matinha, em Limoeiro do Ajurú/PA a paciente **ADEELMA MORAES DE CAMPOS**, foi presa em flagrante por manter em sua residência, a quantidade de 17 (dezesete) porções pequenas de oxi, pesando aproximadamente 8,5g, mais duas porções maiores, da mesma substância, pesando respectivamente 15,4g e 29,1g, totalizando 53 gramas de entorpecente.

Consta ainda que, no dia dos fatos, os Policiais estavam cumprindo, mandado de busca e apreensão, decretado nos autos do Inquérito Policial nº 125/2018.000003-5. Se deslocaram para a residência da Paciente e encontraram no interior da casa, uma embalagem de café, que estava pendurado em uma das paredes, que continha os entorpecentes referidos, também foram encontrados vários sacos plásticos, usados para embalar a droga.

Foi efetuada a prisão em flagrante da Paciente, que confessou que a droga apreendida, lhe pertencia.

A medida de busca e apreensão, foi realizada, tendo em vista ser a Paciente integrante do grupo de associação para o tráfico, comandada por MANOEL BARBOSA DA SILVA (JUNIOR DOIDO) e a vários de seus comparsas, praticando reiteradamente, as condutas previstas no art. 33, da Lei nº 11.343/06 e participava ativamente da associação criminosa, liderada pelo JÚNIOR DOIDO, que controla a mercancia de drogas, em Limoeiro do Ajurú/PA.

Prossegue esclarecendo que a paciente foi condenada pela prática do delito de tráfico ilícito de entorpecentes, previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 à pena de 08 (oito) anos e 10 (dez) meses de reclusão nos autos do processo nº 0001843-39.2018.814.0087.



Verificando que a condenada tinha 03 circunstâncias desfavoráveis e foi condenada a uma pena superior a 08 (oito) anos, em observância ao entendimento do STF, a Lei 11.343/06, Lei 8.072/90, ao art. 33, § 3º, do CP, este juízo entendeu por bem em determinar como regime de cumprimento inicial da pena o fechado.

Sustenta que realizada a Detração, verificou-se que a condenada estava presa provisoriamente pelo processo nº 0001843-39.2018.814.0087 desde o dia 12/04/2018, resultando em 01 ano e 04 meses e 11 dias presa provisoriamente, tendo que cumprir, ainda, o restante da pena imposta, qual seja, 07 (sete) anos e 05 (cinco) meses e 19 (dezenove) dias de reclusão, depreendendo-se que a condenada não tem direito a progredir, neste momento, para o regime semiaberto, vez que o tempo que passou presa provisoriamente não fora suficiente para cumprir os 2/5 da pena exigidos para progredir de regime, conforme impõe o art. 2º, § 2º, da Lei 8.072/90. Deste modo, deveria a condenada começar a cumprir o restante da pena em regime FECHADO.

Afirma que quanto à necessidade da manutenção da Prisão Preventiva, argumentou-se que a ré está atualmente presa por força de decreto preventivo, entendendo este juízo que estariam presentes os motivos que ensejam a decretação da prisão preventiva, não havendo nenhum fato novo que ensejasse a revogação da prisão preventiva da condenada. Este Juízo entendeu que subsistem os motivos para a manutenção da custódia cautelar da condenada, sobretudo a necessidade de garantia da ordem pública, ante as circunstâncias em que foi presa e por haver notícias do seu envolvimento com outros crimes. Ademais, não houve alteração das circunstâncias que autorizam o decreto cautelar. Deste modo, ratificou-se o teor da decisão de decretação da prisão preventiva.

Em seguida foram os autos encaminhados ao Ministério Público de 2º grau que apresentou manifestação de lavra da eminente Procuradora de Justiça Celia Filocreão que pronunciou-se pela denegação da ordem de *Habeas Corpus*.

É o relatório.

### **VOTO**

Inicialmente reconheço presentes os requisitos de admissibilidade da presente ação mandamental, conseqüentemente, passo a apreciação do pedido.

A irrisignação consiste em estabelecermos se o juízo monocrático decidiu de forma equivocada ou não, a detração da pena no momento da aplicação do regime inicial da paciente, impondo-lhe o regime mais gravoso.



No que tange ao pleito da defesa de constrangimento ilegal quanto a não concessão regime semiaberto a paciente, entendo não merecer guarida, uma vez que o Juízo a quo, em sentença condenatória, entendeu que a Paciente tinha contra si, 03 (três) circunstâncias judiciais desfavoráveis e foi condenada a uma pena superior a 08 (oito) anos, em observância ao entendimento do STF, a Lei 11.343/06, Lei 8.072/90, ao art. 33, § 3º, do CP, determinar como regime de pena, o FECHADO.

Nesse sentido, transcrevo o trecho da decisão que procedeu à detração da pena, *in verbis*:

*“O §2º, do art. 387, do CPP, impõe que o juiz realize a detração quando da prolação da sentença. Compulsando os autos, verifico que a condenada está presa provisoriamente por este processo desde o dia 12/04/2018, resultando em 01 ano 04 meses e 11 dias presa provisoriamente, tendo que cumprir, ainda, o restante da pena imposta, qual seja, 07 (sete) anos, 05 (cinco) meses e 19 (dezenove) dias de reclusão. Ante o esposado, depreende-se que a condenada não tem direito a progredir, neste momento, para o regime semiaberto, vez que o tempo que passou presa provisoriamente não foi suficiente para cumprir os 2/5 da pena exigidos para progredir de regime, conforme impõe o art. 2º, §2º, da Lei 8.072/90. Deste modo, deve a condenada começar a cumprir o restante da pena em regime FECHADO”.*

Ademais, constata-se que o Magistrado ratificou-se o teor da decisão de decretação da prisão preventiva, justificando à necessidade da manutenção da segregação cautelar da paciente na necessidade de garantia da ordem pública, ante as circunstâncias em que foi presa e por haver notícias do seu envolvimento com outros crimes, bem como que não houve nenhum fato novo que ensejasse a revogação da prisão preventiva da condenada

Dessa forma, entendo que foi acertada a decisão inexistindo constrangimento ilegal no momento da aplicação da detração da pena, visto que existe contra a Paciente: antecedentes, a conduta social e as circunstâncias do crime desfavoráveis, justificando o agravamento do regime prisional, para o fechado, conforme orientação do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, **DENEGO A ORDEM DE HABEAS CORPUS IMPETRADA.**

É como voto.

**Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato**

**Relatora**



Belém, 16/12/2019

